



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 825600/23

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO /
PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 2132/25 - Tribunal Pleno

Consulta. FUNDEB. Remuneração de profissionais com a parcela de 70% dos recursos do Fundo. Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.276/21. Critérios. Profissionais da educação básica. Funções de apoio técnico, administrativo ou operacional. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pela Presidência deste Tribunal de Contas, com o seguinte quesito:

Qual a definição de critérios acerca de quais profissionais da educação básica, em especial quais profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, em vista das novas disposições da Lei do FUNDEB nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021?

A Consulta é decorrente das conclusões exaradas no Acórdão de Parecer Prévio nº 453/23-S2C¹ (cópia à peça 3), em que se verificou a necessidade da fixação de entendimento, por parte deste Tribunal, sobre o alcance do conceito de “profissionais da educação básica”, notadamente após a vigência da Lei nº 14.276/21, que alterou a lei regulamentadora do novo FUNDEB, Lei nº 14.113/20.

¹ Proferido nos autos nº 20425-3/22 - Prestação de Contas do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2021. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Despacho nº 1787/23 (peça 7), admiti o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou algumas decisões, com força normativa, que abordaram parcialmente o tema (Informação nº 3/24-SJB, peça 9).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 105/24 (peça 13), informou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, solicitando, então, que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos necessários às demais unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4556/24 (peça 14), manifestou-se pelo oferecimento da seguinte resposta:

O primeiro critério corresponde ao efetivo exercício, conforme preceitua o *caput* do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e, por conseguinte, nos termos do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo, o segundo critério trata da necessidade de que o vínculo com a administração seja regular (contratual, temporária ou estatutária).

Portanto, aqueles profissionais em desvio de função, admitidos de forma precária e sem vinculação, igualmente aos terceirizados, não podem ser incluídos. Da mesma forma em relação aos profissionais que, pela descrição de seus cargos, desempenham as funções de docentes, suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico que não estejam exercendo suas funções destinadas à educação, como aqueles lotados em outras secretarias ou órgãos para execução de distintas funções daquelas pelas quais inicialmente possuíam vínculo (parte final do inciso II do § 1º do art. 26).

Lado outro, verbas da parcela máxima de 30% podem ser utilizadas para investimentos na educação. Há espaço, inclusive, para a contratação de serviços terceirizados, desde que o serviço seja realizado na educação básica e no respectivo âmbito de atuação prioritária, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrativos “outras despesas” já indicado em tabela acostada acima.

Da mesma forma, as atividades terceirizáveis (atividade meio), como de “auxiliar de serviços gerais” atuando na limpeza em uma unidade de ensino de educação básica podem ser remunerados com a parcela máxima dos 30%, ou seja, não se enquadram naqueles profissionais aptos à parcela de 70% dos recursos do FUNDEB.

Por fim, conforme já mencionado, de suma importância enquadrar essas atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional desempenhadas em uma unidade de ensino de educação básica nas subfunções da Portaria MOG nº 42/1999, em compasso com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Acaso o órgão entenda que a atividade se enquadra nessas situações, mas o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e as subfunções denotem uma vinculação diversa, entende-se no sentido de que a atividade não foi corretamente enquadrada, posto que subvinculada em profissionais que não são de fato profissionais de educação básica ou possuem vinculação voltada precipuamente e preponderantemente em outras atividades.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, assim concluiu (Parecer nº 308/24-PGC, peça 15):

...torna-se evidente os três critérios base para o enquadramento de profissionais no inciso II do dispositivo em análise, quais sejam, I) estar em efetivo exercício; II) possuir vínculo regular e direto com a Administração Pública e III) exercer suas atividades na rede de ensino da educação básica.

Por fim, no que se refere aos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, com a devida vênia, não se corrobora com as considerações da unidade técnica.

Assim, considerando que o legislador não trouxe um rol de quais cargos seriam considerados como de “apoio técnico, administrativo e operacional” e que não seria possível apresentá-lo nessa consulta, uma vez que cada município pode estabelecer as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais diversas nomenclaturas para cargos com atribuições semelhantes, este órgão ministerial propõe que nos entes municipais em que houver um quadro próprio de profissionais da educação, incluindo cargos de auxiliar de serviços gerais, merendeiras e secretários de escolas, por exemplo.

Para os municípios que não possuírem o referido quadro, recomenda-se que adotem como parâmetros os anexos I e II da Lei Complementar Estadual nº 156/2013, a fim de observar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II da legislação estadual são semelhantes às atribuições dos profissionais da rede de ensino municipal.

Com efeito, para aqueles cargos incluídos em quadro municipal de profissionais da educação ou em que houver compatibilidade de atribuições com os referidos anexos da legislação estadual, bem como o cumprimento dos critérios I, II e III anteriormente expostos, haverá enquadramento como “profissionais da educação básica”, nos termos da norma e, consequentemente poderão ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade².

A Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), dispõe que a educação escolar compõe-se de: i) educação básica, constituída pela educação infantil e ensinos fundamental e médio; ii) educação superior³.

² Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

³ Lei nº 9.394/96:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O novo FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108/20, objetivando o alcance de maior eficiência no direcionamento dos recursos públicos.

A Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispôs, em seu artigo 26, que ao menos 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: ~~aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;~~

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

II - educação superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º. Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

A redação original do inciso II do artigo 26 estabelecia que “profissionais da educação básica” seriam considerados aqueles definidos nos termos do artigo 61⁴ da Lei nº 9.394/96, bem como os profissionais referidos no artigo 1º⁵ da Lei nº 13.935/19, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

⁴ Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

⁵ Art. 1º. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei nº 14.276/21 acrescentou o artigo 26-A à Lei nº 14.113/20, do qual se extrai, de plano, que os portadores de diploma de curso superior de Psicologia e de Serviço Social não devem mais ser enquadrados nas categorias da educação básica a serem remuneradas com os 70% dos recursos anuais do FUNDEB. Houve alteração da fonte de recursos para os profissionais dessas áreas.

Com o desmembramento ocorrido, a parcela dos 30% (não subvinculada aos agentes referidos no inciso II do § 1º do artigo 26) é que deve custear a remuneração dos profissionais dessas duas áreas, desde que sejam integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/19, observado o disposto no artigo 27⁶ da Lei nº 14.113/20.

Nesse ponto, como bem observado pelo Ministério Público de Contas⁷:

...a divisão entre os profissionais da educação habilitados para receberem suas remunerações por meio da parcela de 70% dos recursos do FUNDEB e aqueles que poderão receber por meio dos 30% restantes, foi idealizada a partir da concepção de que as equipes multiprofissionais constituídas por psicólogos e assistentes sociais, em exercício nas redes escolares de educação básica, não são originalmente profissionais da educação, mas sim respectivamente, do SUS e SUAS.

Por esse motivo, consoante as justificativas do nº 2.751/2021, considerando que a Constituição Federal (art. 212, § 4º) estabelece que programas suplementares de alimentação e **assistência à saúde** devem ser financiados com recursos distintos do mínimo destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e que a LDB explicita no art. 71, IV que não constituem despesas de MDE aquelas realizadas com “programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e **psicológica, e outras formas de assistência social**”, para que não fosse imputado ao gestor a decisão de qual preceito legal cumprir (Nova Lei do FUNDEB ou LDB), optou-se por separar as duas categorias.

⁶ Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

⁷ Parecer nº 308/24-PGC, peça 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.276/21 não detém previsão de vigência retroativa, vigorando apenas a partir de sua publicação, que se deu em 28/12/2021.

Referida norma originou-se do Projeto de Lei nº 3.418/21, aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria encaminhada ao Senado Federal. Naquela Casa, recebeu alterações de mérito que foram remetidas novamente à Câmara dos Deputados, sob a forma das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado.

Na Emenda nº 2, a modificação pretendida para o inciso II do § 1º do artigo 26 tratava da obrigatoriedade de que os profissionais estivessem desempenhando suas funções nas escolas, sendo inadmitidos os que laborassem nas redes, mas não nas unidades escolares. A título de exemplo, aqueles agentes que exercessem funções nas Secretarias de Educação.

Ocorre que as Emendas foram rejeitadas pela Câmara Federal.

Com a evidente intenção do legislador de pôr fim à limitação do número de profissionais da educação não integrantes dos quadros do magistério aptos a serem remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, a Lei nº 14.276/21 promoveu alterações na Lei nº 14.113/20, de maneira a ampliar significativamente o rol de “profissionais da educação básica” previsto na redação original da norma, para passar a abranger, no conceito:

- i) docentes;
- ii) profissionais no exercício de funções de: suporte pedagógico direto à docência; direção ou administração escolar; planejamento; inspeção; supervisão; orientação educacional; coordenação e assessoramento pedagógico; e
- iii) profissionais de funções de: apoio técnico; administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Infere-se que os profissionais em exercício efetivo tanto diretamente nas escolas, quanto nas instituições e unidades administrativas voltadas aos objetivos da educação básica, inclusive aqueles que desenvolvem atividades próprias nas Secretarias de Educação, podem ser remunerados com os recursos da parcela não inferior a 70% do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No artigo 61 da Lei nº 9.394/96, há um rol de profissionais considerados como da educação escolar básica, os quais ainda fazem parte daqueles aptos a serem remunerados com a parcela dos 70%:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Logo, para conceituar “profissionais da educação básica” com o objetivo de verificar a possibilidade de que sejam remunerados com os recursos de 70% do FUNDEB, a partir das alterações trazidas pela Lei nº 14.276/21 os servidores exercentes de funções técnico-administrativas e operacionais não necessitam mais ter formação em área pedagógica ou afim.

O objetivo principal do presente processo consiste na fixação de critérios mínimos a serem observados para se identificar quais seriam os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estritamente à educação básica, que estariam aptos a serem remunerados pela parcela de 70% dos recursos do FUNDEB.

O desempenho das funções nas redes de ensino da educação básica seria um dos requisitos a serem cumpridos; outro critério a ser respeitado corresponde ao efetivo exercício.

O conceito de efetivo exercício está explicitado no inciso III do § 1º do artigo 26 da Lei nº 14.113/20, sendo considerado como a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente da Administração que os remunera.

A vinculação não é descaracterizada por afastamentos temporários previstos legalmente com ônus para o empregador, se não implicarem em ruptura da relação jurídica existente.

Ressalta-se que o vínculo do agente com o ente público que o remunera deve ser direto e regular, isto é, contratual, temporário ou estatutário. Esse seria, portanto, mais um critério de observância obrigatória.

Quanto a tal aspecto, bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que:

“... aqueles profissionais em desvio de função, admitidos de forma precária e sem vinculação, igualmente aos terceirizados, não podem ser incluídos. Da mesma forma em relação aos profissionais que, pela descrição de seus cargos, desempenham as funções de docentes, suporte pedagógico, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico que não estejam exercendo suas funções destinadas à educação, como aqueles lotados em outras secretarias ou órgãos para execução de distintas funções daquelas pelas quais inicialmente possuíam vínculo (parte final do inciso II do § 1º do art. 26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A legislação não prevê quais cargos detêm funções consideradas como de “apoio técnico, administrativo ou operacional”.

À vista disso, nos Municípios em que houver um quadro próprio de profissionais da educação, cujos cargos possuam atribuições definidas, os agentes que atuarem na educação básica podem ser contemplados com os recursos da parcela dos 70% do FUNDEB, inclusive, por exemplo, aqueles detentores dos cargos de secretários de escola, auxiliares de serviços gerais e merendeiras.

No Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 123/08 dispõe acerca do quadro de servidores da educação básica da rede pública estadual, o qual é formado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II.

O cargo de Agente Educacional I possui as seguintes áreas de concentração: “manutenção de infraestrutura escolar e preservação do meio ambiente”, “alimentação escolar”, “interação com o educando”, “apoio à administração escolar” e “apoio operacional”. Já “administração escolar” e “operação de multimeios” são as áreas de concentração do cargo de Agente Educacional II.

Os anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13 (que alterou a Lei Complementar nº 123/08), trazem a descrição das atribuições desses dois cargos.

Nessa toada, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que, se o Município não possuir quadro próprio de profissionais da educação, há possibilidade de se adotar como parâmetro os anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13, a fim de verificar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II são compatíveis com as atribuições dos servidores da rede municipal de ensino.

Portanto, concluo pelo oferecimento da seguinte resposta:

Considerando as disposições da Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.276/21, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, os profissionais da educação básica, atuantes nas funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, que:

- i) estejam em efetivo exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) possuam vínculo direto e regular com o ente público que os remunera;

iii) desempenhem suas atividades nas redes de ensino da educação básica.

Uma vez observado o cumprimento desses três requisitos mencionados, tem-se que:

a) nos Municípios em que houver quadro próprio de profissionais da educação, contendo cargos com atribuições definidas, os respectivos profissionais podem ser contemplados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB;

b) se o Município não possuir quadro próprio de profissionais da educação, há possibilidade de que se adote como parâmetro o disposto nos anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13, com o intento de verificar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II são compatíveis com as atribuições dos profissionais da rede de ensino municipal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando as disposições da Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.276/21, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, os profissionais da educação básica, atuantes nas funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, que: i) estejam em efetivo exercício; ii) possuam vínculo direto e regular com o ente público que os remunera; iii) desempenhem suas atividades nas redes de ensino da educação básica.

Uma vez observado o cumprimento desses três requisitos mencionados, tem-se que: a) nos Municípios em que houver quadro próprio de profissionais da educação, contendo cargos com atribuições definidas, os respectivos profissionais podem ser contemplados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB; b) se o Município não possuir quadro próprio de profissionais da educação, há possibilidade de que se adote como parâmetro o disposto nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13, com o intento de verificar se as atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II são compatíveis com as atribuições dos profissionais da rede de ensino municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - considerando as disposições da Lei nº 14.113/20, alterada pela Lei nº 14.276/21, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, os profissionais da educação básica, atuantes nas funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, que: i) estejam em efetivo exercício; ii) possuam vínculo direto e regular com o ente público que os remunera; iii) desempenhem suas atividades nas redes de ensino da educação básica.;

II - uma vez observado o cumprimento desses três requisitos mencionados, tem-se que: a) nos Municípios em que houver quadro próprio de profissionais da educação, contendo cargos com atribuições definidas, os respectivos profissionais podem ser contemplados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB; b) se o Município não possuir quadro próprio de profissionais da educação, há possibilidade de que se adote como parâmetro o disposto nos anexos da Lei Complementar Estadual nº 156/13, com o intento de verificar se as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atribuições dos cargos de Agente Educacional I e II são compatíveis com as atribuições dos profissionais da rede de ensino municipal;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações;

IV – encerrar e arquivar os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente